



0390.0000793/2019
Mauricio Porrua
Proposta Requerimento
23/10/2019 13:02:26
24XI548V072

0068/2019

REQUERIMENTO Nº /2019

O Vereador Maurício Porrua, no uso de suas atribuições legais leva à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores a seguinte Proposição:

Requer seja votado em Plenário, através deste, a anulação da votação do Requerimento nº 058/2019, ocorrida na 30ª Sessão Plenária, em 02/10/2019, na qual esta Casa Legislativa faria a solicitação formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, de uma auditoria extraordinária -(Tomada de Contas Especial) - em todas as contas do Executivo Municipal, desde 01 de janeiro de 2019, avaliando todos os gastos e despesas, conciliações e movimentações bancárias, empenhos, restos a pagar, relatórios de gestão fiscal e todos os demais itens e dados que se façam necessários para identificação completa dos recursos públicos pela atual gestão municipal.

Justificativa:

Embora a Câmara Municipal possua as atribuições de fiscalização e controle de caráter político-administrativo do Poder Executivo Municipal, conforme instituído no § 2º do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara, além do direito atribuído aos Vereadores pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

É necessária uma reavaliação dos atos legais expedidos por esta Casa no que tange à sua legalidade. Pois vejamos:

Primeiramente, há que se analisar e concluir pela necessidade de REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO do equívoco inicial cometido pelos Proponentes da Proposição de Requerimento – Vereadores Sebastião Brindarolli Junior e Flávia Rebello Miranda os quais, no momento da propositura da intenção (objeto do Requerimento) não observaram a forma legal prevista para tal, uma vez que, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, em seu artigo 127, apresenta um rol taxativo das hipóteses de cabimento de Requerimento, vejamos:

Art. 127 – Dependendo de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;*
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;*
- III - inserção de documentos ou ato;*
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;*
- V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;*

Câmara Municipal de Morretes
Data 06/11/19
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

Ou seja, os Proponentes atribuíram ao requerimento pedido que não se aplica ao instituto legal utilizado.

Ademais, como medida preventiva do Presidente da Casa, o mesmo após a aprovação do Requerimento em questão, com o devido zelo e cautela exigíveis à questão afeta ao Requerimento, prudentemente, antes de efetivar o cumprimento do pedido, encaminhou o ato ao Setor Jurídico da Casa que, tecnicamente elaborou o Parecer nos termos apontados na Sessão Plenária de votação, bem como apontou pela fragilidade do Requerimento que se encontra em dissonância com a legislação correlata.

A necessidade de anular a votação realizada é medida que se impõe, considerando a legalidade formal do ato, o Parecer Jurídico exarado pela Casa e, as irreversíveis consequências legais do prosseguimento do mesmo.

O Plenário da Câmara como órgão deliberativo é soberano para rever suas decisões, assim sendo, para a anulação de uma votação deliberada por maioria simples, apenas outra votação possui força legal para derrubar a proposição aprovada.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade pela votação de uma proposição revestida de forma ilegal ou seja, um Requerimento que não encontra adequação dentro do instrumento normativo regimental confronta diretamente o princípio basilar da Administração Pública qual seja: Legalidade.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado sobre a auto anulação dos atos da Administração Pública. Segue o colecionamento:

Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese Repercussão Geral - Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Jurisprudência Ato Legislativo e Súmula 473:

2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. [ADI 5.184, rel. min. Luiz Fux, P, j. 30-8-2019, DJE 200 de 16-9-2019.]

Diante do exposto, após as formalidades regimentais de aprovação do presente Requerimento, que sejam expedidos os devidos atos e providências legais afim de revogar/anular os efeitos do Requerimento nº 058/2019.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de outubro de 2019.


MAURÍCIO PORRUA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REQUERIMENTO N.º 0058/2019

**AUTORIA: VEREADORES SEBASTIÃO
BRINDAROLLI JUNIOR E FLÁVIA
REBELLO MIRANDA**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Requerimento acima denominado, a fim de que seja feita a análise jurídica especificamente em relação aos tópicos pontuados pela Presidência desta Casa de Leis conforme ata da Sessão Ordinária realizada na data de 02 de outubro de 2019.

Tendo sido submetido à votação plenária o referido Requerimento foi aprovado para que esta Casa Legislativa solicite formalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR uma auditoria extraordinária (- Tomada de Contas Especial) em todas as contas do Executivo Municipal, desde 01 de janeiro de 2019, avaliando todos os gastos e despesas, conciliações e movimentações bancárias, empenhos, restos a pagar, relatórios de gestão fiscal e todos os demais itens e dados que se façam necessários para identificação completa dos recursos públicos pela atual gestão municipal.

Dessa forma, o Exmo. Sr. Presidente, Pastor Deimeval Borba, em face da aprovação do requerimento, deliberou sobre a necessidade de pronunciamento jurídico pautado nos seguintes questionamentos:

a) A “Tomada de Contas Especial” bloqueia repasse para o Município?

b) Quanto à ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária do quadrimestre, verifique o Departamento Jurídico se existe algum ponto contraditório constante em ata em relação a eventual aprovação da Comissão de Finanças quanto à apresentação das contas municipais em audiência pública, de maneira que tal aprovação venha a contrariar ao que dispõe o requerimento aprovado em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

c) Ainda no que se refere a realização das audiências públicas de apresentação dos relatórios de gestão fiscal, em que consiste o procedimento adotado pela Comissão em relação ao cumprimento dos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)?

d) Quanto à realização das audiências públicas, é possível que o Controlador Interno realize as apresentações como tem sido feito pelo Executivo Municipal no decorrer dos últimos anos?

Analisando-se as questões acima esta Procuradoria elabora as seguintes respostas:

a) A Tomada de Contas Especial bloqueia sim os repasses, na forma do que dispõe o artigo 26-A da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR:

“Art. 26-A. Para efeito desta Resolução, considera-se Tomada de Contas o procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo Único. Uma vez instaurado o processo de Tomada de Contas, configuradas as hipóteses do art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições da legislação dos municípios, deverão ser suspensos os repasses ao tomador, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa responsável do concedente que não o fizer, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitado o devido processo legal e ressalvada a possibilidade de concessão liminar da medida de suspensão de repasse, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 400 do Regimento Interno da Corte de Contas.”

b) A ata da audiência pública de apresentação do relatório de Gestão Fiscal deve ser elaborada pelo Poder Executivo pois este é quem tem o dever de demonstrar o cumprimento do requisito da realização da audiência pública conforme previsão do artigo 9.º, § 4º da LC 101/2000, para o fim de comprovar o cumprimento da exigência legal quanto ao aspecto da transparência. Nessa ocasião, a Comissão de Finanças desempenha tão somente sua função enquanto órgão fiscalizador no que refere à realização do ato público em si, porém

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

em ata não emite juízo de avaliação das contas municipais, e nem aprova ou reprova a Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais pelo Executivo referente ao Quadrimestre apresentado. Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade, visando trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

c) Quanto ao cumprimento dos prazos segue quadro elucidativo abaixo:

AUDIÊNCIA PÚBLICA				
ATO PÚBLICO	QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	QUANDO	LOCAL QUE DEVE PUBLICAR A CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
Convocação para Audiência Pública sobre o cumprimento das metas fiscais do primeiro quadrimestre do exercício, na Câmara de Vereadores.	1º Quadrimestre (Janeiro a Abril)	Prazo para publicar o Edital Antes da audiência do dia 30 de Maio Mínimo de 15 dias	Diário Oficial e Site da Prefeitura	LRF (Art. 9º, § 4º) da LRF
Convocação para Audiência Pública sobre o cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre do exercício, na Câmara de Vereadores.	2º Quadrimestre (Maio a Agosto)	Prazo para publicar o Edital Antes da audiência do dia 30 de Setembro Mínimo de 15 dias	Diário Oficial e Site da Prefeitura	LRF (Art. 9º, § 4º) da LRF
Convocação para Audiência Pública sobre o cumprimento das metas fiscais do terceiro e último quadrimestre, na Câmara de Vereadores.	3º Quadrimestre (Setembro a Dezembro)	Prazo para publicar o Edital Antes da audiência do dia 28 de fevereiro do ano subsequente Mínimo de 15 dias	Diário Oficial e Site da Prefeitura	LRF (Art. 9º, § 4º) da LRF

IMPORTANTE!!!

✓ Deve o Poder Executivo, consoante a LRF, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

✓ As audiências devem ser feitas na Câmara de Vereadores, da qual deve ser solicitado com a antecedência devida e formalmente o agendamento ao Legislativo, caracterizando-se a responsabilidade pelo eventual não cumprimento dos prazos legais.

✓ Deve ser lavrado ata da cada audiência e colher assinatura de todos os presentes. As atas devem ser arquivadas e na prestação de contas anual do exercício deve ser anexada na pasta que é remetida a Câmara até o dia 30 de Março de cada ano subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ainda, no que tange à legislação específica para a audiência pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, a Lei Municipal nº 115/2010 prevê a obrigatoriedade de encaminhamento dos quadros, relatórios e os comprovantes de divulgação da audiência pública nos meios de comunicação em 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.

Nesse sentido, a Comissão possui atribuição para a tomada de providências quanto ao efetivo cumprimento dos prazos pelo Executivo, podendo encaminhar ofícios e demais expedientes de advertência quanto às responsabilidades.

d) Quanto à questão do Controlador Interno realizar as apresentações das audiências públicas esta Procuradoria observa que o servidor ocupante do cargo de Controlador Interno não possui atribuição específica para tal finalidade conforme se denota da Lei Municipal n.º 16/2007. Ademais enquanto agente controlador, possui inclusive a responsabilidade de instaurar procedimentos regulatórios típicos do órgão de controle em face de eventuais irregularidades constatadas ou que cheguem a seu conhecimento. Inclusive o regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/ TCE-PR, já regulamentou em diversas resoluções a responsabilidade do controlador interno no que refere a prestação de contas, a exemplo da previsão constante na Resolução n.º 28/2011

“Art. 27. ...

§ ...

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno e o fiscal da transferência, ao tomarem conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Embora não seja objeto do Parecer Jurídico, com relação ao mérito do Requerimento observamos um equívoco dos Proponentes no que tange à definição de institutos uma vez que ora mencionam Auditoria, ora Tomada de Contas Especial, que são procedimentos de competência do Tribunal de Contas que possuem naturezas distintas.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ainda, para a provocação do Tribunal de Contas há que serem observados os requisitos e normas previstas em seu Regimento Interno, especialmente no que tange ao processo eletrônico, exclusivamente utilizado pelo TCE/PR – artigo 323 e seguintes RI.

Para cumprimento do Requerimento já aprovado em Plenário entende-se que é imprescindível que os Proponentes observem a modalidade pretendida e procedam à elaboração da peça com o pedido/requerimento delimitado, motivação, fundamentação legal e os documentos necessários à sua instrução, para que o Setor competente da Casa proceda ao seu peticionamento eletrônico no portal e-contas.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de outubro de 2019.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

ANA PAULA DA SILVA
Assessora Jurídica da Presidência
Portaria 004/2019